



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 142/2025**

Autoria: Poder Executivo.

Altera a Lei Orgânica do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:**

Art. 1º Os incisos I, II e III do § 1º do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Maringá passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 68. (...)*

*§ 1º. (...)*

*I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;*

*II - compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;*

*III - voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária, se mulher; e 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição previdenciária, se homem;*
- b) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.*

Art. 2º Os §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 11 do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Maringá passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 68. (...)*

*§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma definida em *Lei Complementar municipal*.*

*§ 4º. É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de Lei Complementar municipal, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:*

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

*§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III do § 1º deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, que será disciplinado em Lei Complementar municipal.*

(...)

§ 8º. A revisão geral anual dos proventos de aposentadoria e das pensões se dará na mesma data e com os mesmos índices concedidos aos servidores em atividade.

(...)

§ 11. *Lei complementar definirá a periodicidade de avaliações para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.*

Art. 3º O artigo 71 da Lei Orgânica do Município de Maringá passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71. Nenhum servidor público ativo poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público, ressalvadas as instituídas pelo próprio Município.

Art. 4º Fica incluído o inciso IV ao § 1º artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Maringá, com a seguinte redação:

*Art. 68. (...)*

*§ 1º. (...)*

*IV - proporcionalmente por idade e tempo de contribuição previdenciária, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;*

*b)* no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição previdenciária, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Art. 5º** Fica revogado o § 12 do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Maringá.

**Art. 6º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 12 de novembro de 2025.

**SILVIO MAGALHÃES BARROS II**  
**Prefeito Municipal**

---

## CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 142/2025, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Denise Alves Pena - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Denise Alves Pena, Assistente Legislativo**, em 13/11/2025, às 14:03, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0425814** e o código CRC **9C1AA55E**.